



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -
Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Vistos, etc.

I-Dos Embargos de Declaração evento 9563.

Fertimourão Agrícola Ltda apresentou embargos de declaração da decisão do evento 9563, aduzindo existir na mesma obscuridade, isso porque na decisão embargada constou que a situação estava em análise no STJ, o qual havia suspenso o Recurso Especial até que fossem analisados os Embargos de Declaração interpostos nos autos de Agravo de Instrumento nº 0025777-83.2011.8.16.0000. No entanto, referidos Embargos de Declaração foram declarados prejudicados, por perda do objeto, em razão da convocação da Recuperação Judicial em Falência. Portanto, não se aguarda definição da homologação do plano de recuperação judicial. Que as ilegalidades apontadas jamais serão apreciadas em definitivo, razão pela qual a decisão embargada está obscura. Que não há que se falar em consolidação dos atos praticados em cumprimento provisório do plano de recuperação judicial, pois a decisão que homologou o plano de recuperação não foi e não será confirmada ou reformada, por absoluta desnecessidade, de modo que os atos praticados em seu cumprimento não têm validade ou eficácia, não podendo ser convalidados. A credora FMC Química do Brasil, sucessora da Cheminova Brasil Ltda, pugnou pela exclusão do imóvel matriculado sob nº 445 junto ao CRI de Mamborê do Auto de Arrecadação e retificação do QGC, face disposição do art. 61, § 2º, da LRF. Porém, não se pode dizer que o ato foi validamente praticado no âmbito da Recuperação Judicial, pois a decisão que homologou o Plano de Recuperação não transitou em julgado. Que a dação em pagamento ocorreu em clara ofensa ao princípio da *pars conditio creditorum*, segundo o qual não é possível conferir tratamento distinto a credores que se encontrem em mesma situação. Que embora esteja a credora na posse do bem, nunca ocorreu a transferência da propriedade, pois estava pendente o trânsito em julgado da sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial. Pugnou, assim, seja mantido o bem no Auto de Arrecadação.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Decido.

Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo, não merecendo, entretanto, provimento.

Na petição de mov. 7872, a credora FMC QUÍMICA aduziu que figura como credora em virtude de incorporação social da credora original Cheminova e, que no Plano de Recuperação Judicial foi-lhe dado em pagamento imóvel descrito na matrícula 445 do CRI de Mamborê. Pediu seja o bem excluído da arrecadação dos bens da massa, devendo o Sr. Administrador Judicial retificar o auto de arrecadação e o Quadro Geral de Credores, com o abatimento do bem no respectivo crédito.



Em manifestação àquela petição, o Sr. Administrador Judicial informou a retificação do auto de arrecadação (mov. 7881).

A Falida compareceu no mov. 8203 e se opôs à exclusão pleiteada pela credora, ao argumento de que pende recurso sobre a decisão que deferiu a dação, e que a restituição de bem de terceiro deve submeter-se a procedimento específico.

Como observado na decisão embargada, a questão foi apreciada nas decisões proferidas nos eventos 1.712. 1.724 e 2434, mantidas nos acórdãos acostados nos eventos 2171.2, 2171.3, 2171.4 (autos n°s 1364.143-1; 1370.314-7 e 1370-43.3), decisões estas que transitaram em julgado.

Conforme se vê da matrícula 445, registro 12, houve a transferência do bem para Cheminova Brasil Ltda, o que restou reconhecido nas referidas decisões, entendendo-se como válidos os atos praticados, nos termos do art. 61, § 2º, da LRF, razão da imissão na posse do bem.

Paralelamente, da sentença homologatória da aprovação do Plano de Recuperação, foi interposto Agravo de Instrumento pela Credora ADM DO BRASIL, questionando a dação em pagamento, ao qual se negou provimento. Foram ajuizados embargos de declaração, visto não ter sido analisado o argumento de nulidade da Assembléia por privilegiar um credor da mesma classe. Os embargos foram desacolhidos, acarretando a interposição de Recurso Especial, ao qual se negou seguimento, ensejando a interposição de Agravo em Recurso Especial, ao qual se deu provimento, anulando o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, determinando o E. Ministro Relator a baixa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para que outro acórdão fosse proferido, sanando a omissão apontada. Nova decisão foi proferida nos Embargos de Declaração, entendendo-se terem perdido o objeto, visto que a Recuperação Judicial foi convolada em Falência.

De fato, antes que fossem os Embargos de Declaração julgados, com integração da decisão anteriormente proferida no Agravo de Instrumento, proferiu-se sentença nos autos da Recuperação Judicial, convolando a Recuperação Judicial em Falência.

Em que pese não haver certidão nos autos quanto ao trânsito em julgado de referidas decisões, é de se esclarecer que prevalece, quanto à dação em pagamento, as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento (juntadas nos movs. 2171.2, 2171.3, 2171.4), as quais só poderão ser modificadas por meio do Recurso Especial da decisão proferida no Agravo de Instrumento da ADM DO BRASIL LTDA, caso interposto e não transitada em julgado a decisão proferida nos Embargos de Declaração n° 0025777-83.2011.8.16.0000.

É de se considerar, também, que não havendo recurso da decisão proferida nos Embargos de Declaração, ocorrerá o trânsito em julgado da decisão antes proferida no Agravo de Instrumento, ao qual se negou provimento.

Note-se, ao contrário do alegado pela Embargante, que o Plano de Recuperação foi aprovado em Assembléia Geral de Credores, cuja decisão restou homologada pelo Juízo, sendo que os Agravos de Instrumento interpostos dessa decisão não foram providos.

Assim, não se afigura possível a arrecadação do bem como se integrante da massa fosse, eis que válidos os atos de disposição praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61



§ 2º, 74 e 131 da LF).

Por outro lado, inaplicável o procedimento previsto no art. 85 da LF. Não se trata de restituição de bem arrecadado em poder do devedor na data da decretação da falência, mas de bem dado em pagamento, antes da decretação da quebra, e em poder da credora desde a prolação da decisão de mov. 1.712, que deferiu a posse e ocupação, não podendo ser ignorada a inexistência de prejuízo ou de fraude assim reconhecido nos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumentos mencionados (eventos 2171.2, 2171.3 e 2171.4).

Logo, não se trata de bem da Falida ou que estivesse na posse da Falida, mas equivocadamente arrolado no auto de arrecadação, como esclarecido pelo Sr. Administrador em sua manifestação no mov. 7881, tanto assim que já abatido o valor correspondente ao imóvel, nos termos da informação do evento 2813.1.

Deste modo, correta a correção já levada a cabo no mov. 7881, em detrimento de procedimento de restituição.

Isso posto, fica a decisão mantida.

II-Sobre a petição do evento 9680 colha-se a manifestação da Falida, Administradora Judicial e Ministério Público.

III-Sobre a petição do evento 9656.1 colha-se a manifestação da empresa FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA, Administradora Judicial e Ministério Público.

IV-Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campo Mourão, 29 de junho de 2021.

Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Magistrada

